

O PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL: O CLAMOR DA HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

THE PROTAGONISM OF THE VICTIM IN THE CRIMINAL JUDICIAL PROCESS: THE CLAIM OF THE HUMANIZATION OF BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE

Fellipe Matheus Guimarães Mota*
Guilherme Augusto Martins Santos**

RESUMO

O Brasil possui ainda um sistema penal punitivista e retributivo, acarretando problemas de criminalidade, como os altos índices de reincidência e a superlotação dos presídios. Uma causa da continuidade desses problemas é a resolução parcial dos conflitos criminais dos atores no final do processo judicial. Este artigo tem como objetivo central descrever a relação entre o protagonismo da vítima e do agressor no processo penal, e sua contribuição na resolução de conflitos nas esferas criminais. Para tanto se caracteriza por ser uma pesquisa bibliográfica utilizando o método indutivo e a abordagem qualitativa. O argumento do presente estudo é de que um dos fatores impeditivos do protagonismo da vítima é a falta de positividade penal, no entanto, tem-se a figura do SURSIS e da reparação de dano, que dão um aceno restaurativo ao processo penal.

Palavras-chave: Conflitos Criminais; Justiça Restaurativa, Sistema Penal; Vítima.

ABSTRACT

Brazil also has a punitive and retributive penal system, causing problems of crime, such as high rates of recidivism and overcrowding in prisons. One reason for the continuation of these problems is the partial resolution of criminal conflicts between actors at the end of the judicial process. The main objective of this article is to describe the relationship between the role of the victim and the aggressor in criminal proceedings, and their contribution to the resolution of conflicts in criminal spheres. Therefore, it is characterized by being a bibliographical research using the inductive method and the qualitative approach. The argument of this study is that one of the factors that impede the victim's protagonism is the lack of criminal affirmation, however, there is the figure of SURSIS and damage repair, which give a restorative beckon to the criminal process.

Keywords: Criminal Conflicts; Penal System; Restorative Justice; Victim.

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é um paradigma de justiça que busca enfrentar e tratar os conflitos de maneira um tanto mais humanizada, para isso, envolvendo diretamente o ofensor e o ofendido na resolução do conflito, sempre que possível e respeitando a voluntariedade dos envolvidos. As práticas restaurativas, por sua vez, são compreendidas como todas as técnicas utilizadas para se chegar ao resultado proposto pela filosofia restaurativa. Na verdade, essas práticas são variadas e bastante diversificadas, quanto a forma e ao método, a escolha de uma em detrimento da outra dependerá de vários fatores internos e externos à lide.

As práticas restaurativas são bastante abrangentes e podem ter efeitos nas esferas cíveis, criminais, e até mesmo na resolução de demandas do dia a dia, entre vizinhos, parentes ou amigos, por exemplo. Seu enfoque maior é em resolver efetivamente o conflito, buscando através de ações a retomada do *status quo*, antes do cometimento da prática delitiva. Essa prática é bastante interessante pois restabelece a harmonia naquela comunidade, e passa a olhar o agressor com olhos mais humanos, e menos punitivistas.

Tanto a execução penal no Brasil como a vida pós cárcere, tem apresentado alguns problemas desafiadores para os pensadores do Direito Penal. Dentre estes problemas pode-se destacar a superlotação dos presídios, os altos índices de reincidência, e a dificuldade dos apenados em se reintegrar à sociedade. As práticas restaurativas podem ser uma opção para ajudar o Sistema de Justiça a superar esses problemas com os internos e com os egressos. Entende-se que muitos desses problemas se dão porque os conflitos não são verdadeiramente resolvidos, dado que o enfoque do Estado é somente afastar o agente do convívio social. Conduta essa que em nada contribui para o controle do índice de criminalidade nacional.

Por outro lado, as vítimas também são afastadas de toda a resolução do conflito, bem como da resolução da lide como um todo. Essa postura muito presente no poder judiciário gera alguns danos na medida que os anseios, e as necessidades da vítima são raramente observadas. Assim a vítima não entende o motivo de ter sido vítima daquela conduta, continua com abalos psicológicos, e não raramente desenvolve um sentimento de desconfiança na sociedade, passando a se sentir frequentemente insegura.

Os ritos penais adotados no Brasil pouco se preocupam com as necessidades reais que a vítima tem após ter tido seus direitos basilares violados. Pouco se fala nos processos exemplificativamente, sobre o acompanhamento psicológico, ou social da vítima, visando uma retomada de confiança no próprio sistema e na comunidade. Muitas vezes o agressor termina de cumprir sua pena sem ao menos saber os reais danos, não inerentes à conduta, que a vítima sofreu.

Outro fator que também é relevante e contribui para esse contexto processual penal embaraçoso, é o monopólio da ação penal por parte do ministério público, onde atualmente pouquíssimos delitos fogem da regra normativa da “ação penal pública incondicionada”, vinculando o acionamento do judiciário para toda e qualquer prática delitiva, e desestimulando a resolução do conflito em eventuais cortes arbitrais ou câmaras de mediação.

O eixo de desenvolvimento deste trabalho está em descrever a contribuição das práticas restaurativas para a consolidação do protagonismo da vítima no processo penal, e sua contribuição na resolução de conflitos nas esferas criminais. Para alcançar tais resultados será necessário conceituar a justiça restaurativa, relacionar o protagonismo da vítima com a solução de conflitos, avaliar a real

efetividade das medidas restaurativas já dispostas pelo CNJ e pela lei dos Juizados Especiais, e ainda explorar os espaços no Código de Processo Penal para a implementação de práticas restaurativas.

Os resultados obtidos através deste trabalho se concretizam por meio de pesquisa bibliográfica. Esse tipo de pesquisa é viável para o presente trabalho na medida que o mesmo estuda as conceituações, analogias, e problemas já conhecidos pela sociedade. Este trabalho também utilizará a pesquisa documental uma vez que por trabalhar com realidades e perspectivas jurídicas e legislativas, se fez necessário a análise de leis.

O método utilizado é o indutivo, uma vez que este estudo busca alcançar o macro a partir de casos particulares previamente estudados. A abordagem a ser utilizada é a qualitativa, pois pretende-se trabalhar com conceituações e questões teóricas, tecendo eventuais soluções para problemas já elencados. Para tal se fez necessário uma abordagem descritiva, não sendo relevante para este estudo a análise de dados quantitativos. E por fim, o instrumento de coleta de dados foi a revisão bibliográfica, uma vez que o trabalho utiliza de levantamento de fontes teóricas como relatórios de pesquisa, livros, artigos científicos, dissertações e teses.

Para chegar ao resultado proposto por este trabalho, inicialmente trataremos sobre o contexto penal brasileiro, e como a vítima protagoniza (ou não) o processo e a solução de conflitos. Em seguida verificaremos quais são as medidas restaurativas já institucionalizadas no Brasil, bem como alguns resultados apresentados. E por fim far-se-á um apanhado geral, incluindo comentários sobre os círculos de construção de paz, bem como os resultados que algumas outras regiões tiveram com as práticas restaurativas.

CONTEXTO PENAL BRASILEIRO E A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

O Código de Processo Penal Brasileiro, norma que rege os procedimentos de julgamento de condutas criminais em todo o país foi elaborado em 1941 inserido em um contexto de ascensão de regimes totalitários ao redor do mundo, inclusive no Brasil com o Estado Novo de Getúlio Vargas.

O nosso Código de Processo Penal passou por alguns malabarismos legislativos do governo de Getúlio Vargas, de sorte que nesse primeiro momento essa proposta legislativa sequer passou por uma apreciação do congresso nacional, demonstrando o caráter ditatorial vivenciado no processo legislativo do código de processo penal Brasileiro.

Relata o pesquisador Diego Nunes (2016) que a constituição de 1937 elaborada por Getúlio Vargas deslocava a competência legislativa do Congresso Nacional para o poder executivo. De modo que ele mesmo conseguia editar leis e colocá-las em vigência sem a participação congressista, que aliás só poderia se reunir quando convocado pelo chefe do executivo. Se utilizando dessas prerrogativas é que o nosso código de processo penal é criado, inspirado no regime italiano igualmente ditatorial e que dá espaço para práticas bastante inquisitoriais e acusatórias.

Os resquícios italianos no Código de Processo Penal de 1941 são os mais variados possíveis, notadamente esses resquícios, à sua maneira, atuam sobretudo na paridade de armas entre o acusado e o acusador. Esse desequilíbrio possibilitava o fortalecimento não só do estado, mas do aparelho estatal, deixando-os mais poderosos para a repressão de condutas que o regime arbitrariamente considerava mais graves.

Neste sentido de enumerar os pilares autoritários da Itália que foram incorporados pelo Brasil, cabe citar que o CPP primordialmente se utilizava do princípio da presunção de culpabilidade,

defendida pelo processualista Menzini, que não via razoabilidade na existência de um processo penal caso houvesse presunção de inocência. Além disso cita também que o antigo Art. 312 do CPP/1941 permitia a prisão preventiva automática do acusado como se culpado fosse, a depender tão somente da pena em abstrato da conduta ilícita (PACCELLI, 2020).

A presunção de culpabilidade serviu como garantia para condutas que hoje são consideradas antijurídicas e até abusivas, como por exemplo a restrição da liberdade do réu de ação penal tendo como critério objetivo o tipo penal e não as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso (PACCELLI, 2020). Em que pese grande parte deste diploma legal já ter sido reformada, não raras vezes é possível identificar resquícios de um tempo em que a persecução penal era um tanto mais severa, rígida, com menos contraditório, focada na punição do agente delitivo.

Atualmente, o pretório excelso tem-se mostrado mais apegado com as garantias fundamentais do acusado, principalmente com o princípio da ampla defesa e do contraditório (VASCONCELOS, 2015). Embora os julgamentos que versem sobre matéria criminal tenham se mostrado mais humanizados (sob uma visão garantista), ainda se observa uma distância em relação a outros censos de humanização, como o compartilhado pela filosofia restaurativa, por exemplo.

O Estado a seu turno, se porta desta forma a cada vez que é omissivo em relação a prisões superlotadas, violência física em unidades prisionais, bem como as demais formas de se mitigar o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse sistema puramente retributivo desumaniza o agente, tornando-o um ser que não mais terá a capacidade de se recuperar da vida delituosa, e muito menos de conviver harmonicamente em sociedade (PEREIRA, 2016)

O Brasil tem uma população carcerária de 726 mil pessoas segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), número este que triplicou nos últimos 16 anos. A partir do momento que comparamos esses números com outras nações, observa-se que mundialmente nos encontramos na terceira posição entre os países que mais prendem ao redor do globo (BRASIL, 2020).

Esse número alarmante é fruto de um sistema penal puramente retributivo e acusatório, pouco focado em práticas humanitárias e restaurativas, mas muito focado em afastar o criminoso do convívio social, mas sem se preocupar com sua recuperação. Esse sistema tem se mostrado bastante ineficaz na medida que este mesmo estudo do CNJ aponta que 42,5% dos internos Brasileiros são reincidentes, denunciando o fracasso que tem tido o Estado na recuperação dos seus detentos (BRASIL, 2020).

No Brasil a maioria dos crimes dispostos no Código Penal, são tratados na forma da ação penal pública incondicionada. Euler Xavier Cordeiro (2014) comenta que neste tipo de procedimento, o titular da ação é o ministério público, e compete somente a ele acusar e figurar no polo ativo da demanda. De modo que o assistente de acusação, figura essa que representaria a vítima com mais propriedade, acaba se tornando algo secundário, ou subsidiário pelo próprio processo.

Por vezes a atuação do assistente de acusação (quando existe) é reduzida somente à pleitear uma indenização pecuniária pelo mal causado pelo infrator. No entanto, não raras vezes, as necessidades da vítima são muito maiores do que o dinheiro possa alcançar, como por exemplo, tratamentos psicológicos, entender o motivo do cometimento do delito, quais as razões para ela ter sido escolhida como vítima, dentre inúmeras outras questões que acabam ficando abertas ao longo do processo.

Ainda neste sentido, cabe comentar que a atuação do assistente de acusação é limitada por lei, de modo que não chega a esbarrar no *ius puniendi* que é portado pelo ministério público. A

possibilidade deste assistente recorrer da sentença para ver uma condenação mais justa sequer é pacífica e divide opiniões entre doutrinadores (CORDEIRO, 2014).

Observa-se então que a participação da vítima no processo penal é bastante reduzida e limitada. Essa postura centralizadora do ministério público mina o diálogo entre os reais envolvidos (vítima e agressor), não possibilitando o real dimensionamento de todos os danos causados, que frequentemente trespassam a esfera financeira, desta forma, restando prejudicada a sua reparação, bem como a recuperação do agressor.

A implantação de um sistema de justiça restaurativa no Brasil que seja exitoso, deve imprescindivelmente atravessar algumas adversidades sobretudo legais e culturais, para que a coexistência com o sistema jurídico clássico seja harmônica.

O estudioso Daniel Achutti (2013) ao estudar o sistema restaurativo Belga, nos ensina que as mudanças mais drásticas devem ser sempre a nível cultural, superando a máxima dicotômica do “crime-castigo”, para que após isso, o poder de decisão possa ser distribuído entre as partes daquele conflito. Defende que é necessário também uma resignificação na forma de como os fatos delituosos são enxergados pelo direito, mas também pela população.

Outro óbice que merece destaque sem dúvidas são os paradigmas processuais penais que o ordenamento jurídico brasileiro carrega. Um dos principais fatores é justamente a indisponibilidade da ação penal pública incondicionada. Com isso entende-se que o agressor necessariamente passará por um julgamento judicial, ainda que recomponha os danos causados, ou que transacione com a vítima.

A inserção exitosa da justiça restaurativa no processo penal depende de sua inclusão como elemento preponderante no processo. Ou seja, como um fator forte o suficiente, para motivar por exemplo o arquivamento de uma denúncia, ou alternativamente ser um fator que incentive o juiz a reduzir, ou até mesmo deixar de aplicar pena, se assim convencionado pelas partes (ACHUTTI 2013).

Apesar destes desafios, o Código de Processo Penal Brasileiro apresenta alguns espaços legislativos, dentro de institutos por ele regulamentados, que possivelmente possibilitaram a inserção de um fator restaurativo no sistema jurídico ainda que embrionário.

A implementação de práticas restaurativas carece de um sistema que acolha os acordos entabulados entre as partes, de modo a afastar a possibilidade de pena, ou ainda amenizando-as, conferindo assim segurança jurídica aos acordos entabulados. De modo que é dispensável que haja uma regulamentação processual penal propriamente dita, para cara instituto a ser utilizado (SICA, 2009).

Encontram-se no Código de Processo Penal Brasileiro, diversos espaços legislativos que permitem a implementação ainda rudimentar de um sistema de justiça restaurativa. Já se mostrando desta forma como o começo da saída de uma parte dos problemas de justiça e de pena que este trabalho tem apontado, e que o país tem presenciado.

Renato Pinto (2011) nos ensina que uma das aberturas para o sistema restaurativo é a Suspensão Condicional do Processo, para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou menor do que um ano.

A suspensão condicional do Processo, conhecida popularmente como SURSIS Processual, é regulada pela Lei 9.099/95, e determina que o Ministério Público possa propor a suspensão condicional do processo por dois a quatro anos, quando preenchidos os requisitos para tal. Segundo as determinações legais, durante esse período o agressor fica obrigado a reparar o dano causado, e ainda cumprir outras condições legais que o magistrado tenha imposto (BRASIL, 1995).

A suspensão condicional do processo não se confunde com o SURSIS Penal, uma vez que neste, sequer há condenação. Nos ensina ainda que poderá ser imposto ao réu restrições, tais como não se ausentar da comarca sem autorização, obrigações em reparar o dano causado, e ainda comparecer mensalmente para justificar suas atividades, e por fim, podem ser impostas mais condições à critério do juízo e do caso. (LOPES JR., 2019)

Considerando que o SURSIS Processual abre margem para demais condições a serem impostas pelo juízo, poderia exemplificativamente propor que o agressor se encontre com a vítima em ambientes propícios, e com a presença de profissionais preparados para ajudar na resolução do conflito. Com este encontro busca-se entender melhor o dano causado, bem como as necessidades da vítima e do agressor, para que assim o termo do SURSIS Processual seja o mais adequado possível. Esse tipo de medida ajuda a implementar uma justiça restaurativa, e auxilia o agressor e a vítima a entenderem seus papéis junto àquela sociedade (LOPES JR., 2019).

Dentre os crimes que SURSIS Processual engloba, temos o homicídio na modalidade culposa, a lesão corporal, o estelionato, e o furto por exemplo. Isso acontece uma vez que todos os crimes acima dispostos, apesar de alguns terem gravidade abstrata elevada, possuem pena mínima igual ou inferior a um ano. Além disso, vale lembrar que o instituto do SURSIS não se preocupa se o crime foi cometido com violência ou grave ameaça.

Leonardo Sica (2009) fala que outros espaços legislativos também estão disponíveis para que haja práticas restaurativas, como por exemplo os crimes onde a ação penal é privada, ou pública condicionada. Considerando que a vontade da vítima é essencial para que haja processo, a mediação penal se mostra como eficaz sobretudo quando se discute a reparação do dano.

Além disso, cabe também comentar que a figura do perdão judicial é muito arcaica para os fins de implementação de práticas restaurativas, uma vez que existem critérios impeditivos, como as condições bastante especiais dispostas no Código Penal. A transação penal por sua vez não é considerada um método restaurativo uma vez que ela aplica pena sem a verificação de culpabilidade, e ainda sem qualquer participação da vítima. (SICA, 2009)

Observa-se então que existem espaços no Código de Processo Penal Brasileiro que permitem a implementação de práticas restaurativas, como o SURSIS Processual por exemplo. No entanto, para que haja avanços neste sentido é necessário a expansão do entendimento do princípio da discricionariedade regrada, além de diminuir também o rol de ações penais públicas incondicionadas, em detrimento do crescimento da mediação penal.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Os sistemas processuais penais consolidados ao redor do mundo quando lidam com práticas delitivas, frequentemente dão um enfoque retributivo a todo o mal causado pelo agente. Essa prática é bastante contestada uma vez que mina as possibilidades de reintegração daquele sujeito à sociedade, contribuindo assim para o aumento nos índices de violência urbana. Além disso, as sentenças judiciais pouco se atentam às reais necessidades da vítima e do agressor durante e depois do processo judicial.

A partir desta problemática, surgem teorias alternativas e/ou complementares ao redor do mundo, dentre elas tem-se o conceito de Justiça Restaurativa que é focada justamente em pensar formas mais humanitárias de resolver o conflito e devolver harmonia e confiança àquela comunidade, mas sobretudo à vítima. O êxito destas práticas está intimamente ligado com o protagonismo da

vítima e do agressor no tratamento dos conflitos em detrimento de um distanciamento do estado em relação ao processo.

Segundo o jurista americano Howard Zehr (2020) a justiça restaurativa tem foco em sanar as necessidades da vítima e do agressor, e para isso busca analisar as obrigações que o ofensor terá com o ofendido e com a comunidade, por ter causado certo dano. Tudo isso através de processos cooperativos, envolvendo todos os interessados no conflito, para que no final o resultado seja no sentido de reparar danos e corrigir os males causados.

É interessante também mencionar que a atuação da Justiça Restaurativa apesar de ser revolucionária à sua maneira, ela está intimamente ligada com a existência prévia de um sistema judicial penal forte e positivado, de modo que esse sistema inovador, quanto ideal, atue em um sentido de complementaridade em relação ao sistema judicial clássico. Exatamente por isso em momento algum propõe-se a substituição de um sistema jurídico pelo outro, mas sim, a coexistência de ambos, excluindo totalmente qualquer pensamento dicotômico que possa existir em relação ao tema.

Não se fala aqui da substituição de um sistema por outro, mas uma convivência harmônica entre os sistemas restaurativos e legalistas, de modo que a depender do caso, e das pessoas envolvidas possa-se pensar em usar um ou outro. Ele defende também que um sistema judicial rígido e positivado é importante para assegurar direitos, sobretudo em comunidades onde não se tenha noções de direito humanos bem estabelecidas. (ZEHR, 2020)

Assim sendo, entende-se a justiça restaurativa como sendo uma alternativa mais moderna e humanitária ao enfrentamento e tratamento dos conflitos, pois atua justamente na contraposição das falhas do sistema retributivo e legalista. Esse sistema se mostra interessante por focar na retomada da harmonia, da convivência, e da confiança em determinada comunidade, e sobretudo entre vítima e agressor.

Com essa tendência de modernizar a forma de fazer justiça, buscando algo mais humanizado e que atenda melhor aos enormes índices de judicialização de demandas (sobretudo no Brasil), se faz necessário “trocar as lentes”¹, ou seja, alterar a forma de enxergar o poder judiciário. Para isso uma das alternativas é a desconstrução da ideia do Estado monopolizando o acesso à justiça.

É muito comum chegarem para a apreciação do poder judiciário demandas envolvendo pessoas que necessariamente ocupam o mesmo espaço de convivência, como vizinhos, parentes, colegas de trabalho, dentre outros. Neste tipo de processo o foco no tratamento do conflito deve ser sempre em restabelecer a harmonia naquele ambiente, como sendo inclusive um fator determinante de justiça.

O doutor em direito Kazuo Watanabe (2012) ensina que em demandas nas quais os conflitantes são conviventes, como sócios, vizinhos, e parentes por exemplo, é importante que a solução encontrada preserve a convivência entre eles. Alerta ainda, que dificilmente uma sentença judicial sanará essa demanda, sendo, portanto, recomendável que busquem a solução de seus conflitos através da conciliação e da mediação, até porque, com a participação direta das partes, sabendo as peculiaridades do caso, é mais provável que se encontre uma solução adequada para o problema em questão.

¹ “Trocar as lentes” é uma expressão eleita pelo doutrinador Howard Zehr, que pressupõe uma nova perspectiva de enxergar os crimes e os conflitos. O autor entende que uma parcela da população e do poder judiciário enxerga a prática delitiva sob uma ótica retributiva, quer dizer, com um enfoque bastante acentuado em retribuir ao agente o mal causado por ele mesmo. Esse pensamento conduz o sistema de justiça para uma desigualdade no tratamento de conflitos e com isso acaba por deslocar-se dos padrões de justiça ligados à equidade. Para solucionar esse problema, propõe o autor então que passemos a observar os crimes sob uma ótica (lente) restaurativa, e não mais retributiva. Por essa ótica, busca-se restaurar o *status quo* da vítima e do agressor, antes da violação de direitos. Para isso é necessário observar tanto as necessidades da vítima, quanto as do agressor, e através disso, teremos um sistema judicial mais humanizado.

Essa consuetude da autocomposição entre as partes é um tanto mais comum nas esferas cíveis, e sobretudo consumeristas. No entanto, não há óbices sociais para a sua aplicação nas esferas criminais. Ser vítima de qualquer tipo de violência por si já é algo bastante desgastante, de modo que não seria saudável para qualquer das partes, que essa situação se tornasse ainda mais danosa por conta de um processo ainda mais exaustivo e fatigante, onde muitas vezes o conflito sequer é dirimido.

Em contribuição com o modelo tradicional de justiça protagonizado sempre pelo estado, existe o modelo Multiportas. Este modelo trata de alargar o acesso à justiça, descentralizando o poder do fórum, e fomentando a utilização de conciliação, mediação e arbitragem (SANDER, 2000).

O processualista Brasileiro Fredie Didier (2017) fala que a justiça como conhecemos, patrocinada pelo estado através da figura do juiz, não é mais a única forma de solucionar litígios. Atualmente temos um modelo multiportas que proporciona várias formas de se acessar a justiça. Defende que a solução dos conflitos por um juiz de direito passe a ter um caráter subsidiário sobretudo nos conflitos que a autocomposição é possível.

O modelo de justiça multiportas na verdade consiste em uma estrutura abrangente de resolução de conflitos na qual as partes conflitantes são orientadas por meio de profissionais capacitados a resolver seus conflitos de acordo com o método mais adequado ao caso. Para que esse sistema seja necessariamente efetivo, é imprescindível uma institucionalização destes métodos alternativos de tratamento de conflitos, uma vez que muitas vezes os conflitos estão aforados em tribunais. Além disso, é necessária uma formação técnica dos profissionais que irão tratar a demanda, para que desta forma a condução do conflito seja mais amigável. Por fim é necessário que através de uma triagem prévia os litigantes sejam direcionados para o método de tratamento de conflitos mais efetivo, por parte de um profissional (SANDER, 2000)

Desta forma, o acesso à justiça por vias diversas das de tribunais e fóruns é medida importante para o estabelecimento de uma justiça mais ampla e moderna e que ao mesmo tempo restabeleça a convivência e a harmonia naquela comunidade. O modelo de justiça multiportas é na realidade uma forma democrática e acessível de acesso à justiça, muitas vezes menos formal que o sistema judiciário, e por isso atrativa, e focada em dirimir conflitos da forma menos lesiva possível.

Institucionalmente, o Estado Brasileiro motivado por essa demanda de modernização do sistema judiciário, e influenciado por teorias restaurativas de justiça, e pelo modelo multiportas, instituiu algumas normatividades para regular essas práticas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 225 que visava fomentar, implantar e regular essas novas práticas, estabelecendo de uma vez por todas, a Justiça Restaurativa como uma política pública judiciária (BRASIL, 2016).

O artigo 3º da referida resolução deixa claro a manifesta vontade dos órgãos públicos gestores do judiciário brasileiro, em estabelecer alicerces para a entrada exitosa da Justiça Restaurativa como política pública de Estado.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, para fins de instituir, incentivar e disseminar um modelo de política pública de Justiça Restaurativa no Brasil, a partir das diretrizes delineadas em tal normativa, que implicam observância esmerada dos princípios e dos valores restaurativos como orientadores, respeito à autonomia dos Tribunais e aos contextos próprios de cada localidade, bem como, articulação com os mais diversos setores da sociedade para que o programa ou o projeto de Justiça Restaurativa seja resultado de uma construção coletiva comunitária.(BRASIL, 2016)

Com a edição desta resolução o Brasil manifesta seu interesse em humanizar seu sistema judiciário, de modo a regulamentar práticas restaurativas, afirmando em quais espaços ela pode ou não entrar, e até mesmo como atuar. Notadamente esse interesse é encarado como um avanço em relação ao modelo estritamente judicializante de resolução de conflitos.

Humanizar o sistema judiciário passa por entender melhor as necessidades das pessoas envolvidas naquela lide, de modo que o fazimento de justiça e a aproximação do conceito de equidade está intimamente ligada com a atenção a estas necessidades. Nesta seara de entender melhor o comportamento e a importância das vítimas é que surgem correntes de pensamento como a vitimologia por exemplo.

A justiça restaurativa é um modelo de tratamento de conflitos que é de certo modo democrático, uma vez que suas características e estruturas possibilitam uma participação um tanto mais ativa das partes, mas que de forma alguma deve ser analisada como um fim em si mesmo. Por conta da complexidade que é prática delitiva em si, propõe-se que o presente trabalho adentre, sem esgotar o assunto, em alguns conceitos da criminologia, como a vitimologia por exemplo.

A partir do momento em que se propõe uma nova estratégia para enfrentamento dos conflitos, permitindo uma atuação mais relevante da vítima e do agressor, se faz necessário um estudo mais aprofundado sobre a própria vítima, bem como pontuar questões como por exemplo, os fatores que aumentam as chances de determinada pessoa ser vítima de um delito.

A vitimologia é um componente da antiga tríade criminológica, e tem como objetivo estudar as vítimas. Esse estudo é relevante uma vez que historicamente, segundo Nestor Sampaio (2020), a sociedade sempre se importou mais com o agressor do que com a vítima, de modo que o sentimento de ódio pelo agente delitivo é muito mais comum que o sentimento de piedade pela vítima.

Atualmente, com o monopólio da ação penal pelo estado, e com a conseqüente secundarização do papel da vítima no processo, implicando em uma menor participação, e conseqüentemente uma menor atenção às suas necessidades, é que surgem correntes de pensamento objetivando solucionar essa demanda, e devolver para a vítima o mínimo de autonomia para reivindicar suas necessidades.

Uma das formas reverter esse quadro de desigualdade na tutela de direitos segundo a escola assistencialista² é justamente a criação de um aparato público que possibilite a acolhida de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência do aviltamento a qualquer de seus direitos.

Essas alterações legislativas são frutos de uma escola assistencialista da vitimologia, que por sua vez é a escola que define a vítima como qualquer pessoa que se encontra numa posição de vulnerabilidade, ocasionada por alguma violência, servindo como exemplos, menores, indígenas, mulheres, idosos, a população carcerária, dentre outros. Partindo dessa premissa, esta escola busca propor ações afirmativas na forma de lei para ver essas pessoas minimamente amparadas (JUSTINO, 2016).

A partir desta escola de pensamento, é possível galgar caminhos mais largos no tocante à tutela dos direitos das vítimas. Uma das formas que vem sendo efetiva à sua maneira é a criação de diplomas

² A escola assistencialista é uma corrente de pensamento da vitimologia, portanto sendo indiretamente um objeto de estudo da criminologia. Essa escola foi criada e desenvolvida pelo professor israelense Benjamin Mendelson que durante sua vida foi vítima do nazismo. Após sofrer violações de seus direitos fundamentais pelo regime totalitário alemão, percebeu que não havia até aquele momento qualquer estudo ou mecanismo de proteção às vítimas, de modo que tinham sua importância secundarizada. A escola assistencialista define a vítima como qualquer pessoa que se encontra em posição de vulnerabilidade em decorrência de algum tipo de violência às suas prerrogativas. Assim sendo os pensadores ligados a esta escola buscam influenciar mudanças legislativas, como a criação de leis por exemplo, para melhor amparar as vítimas.

legais especializados no amparo a pessoas socialmente vulneráveis, quer dizer, que segundo estudos vitimológicos tem mais propensão a se tornarem vítimas de delitos.

A vitimologia inicialmente começa auxiliando a vítima em algumas demandas que à época eram consideradas relevantes. Para essa revalorização do papel da vítima, são criadas políticas criminais mais atentas a estas demandas, Florença na Itália aprovou em 1891 um fundo de compensação estatal para assistir as vítimas de determinados delitos. A Nova Zelândia no mesmo caminho, em 1963 também formula um programa de compensação às vítimas de delitos (BERISTAIN, 2000). Dando um passo além, nesse mesmo conceito de apoio às vítimas, são criadas no Brasil legislações especiais buscando a tutela de direitos dos ofendidos, como a Lei Maria da Penha, e o Estatuto da Criança e do Adolescente por exemplo.

Dentro desse contexto de vítimas serem pessoas vulneráveis e que precisam de uma tutela mais firme de seus direitos, é importante saber de que forma as pessoas se tornam vítimas. Segundo a escola de pensamento vitimológica, existem pessoas que são mais propensas a serem vítimas de determinados delitos, por exemplo, pessoas com personalidades deprimidas, desenfreadas, ou libertinas, podem ter uma propensão maior a se tornarem vítimas, uma vez que esses comportamentos comumente contribuem para a prática delitiva. De igual modo, existem por exemplo as chamadas vítimas indefesas, que se guardam do argumento do processo judicial ser desgastante, para não se queixar dos delitos cometidos em seu desfavor. Essa conduta propiciaria a reincidência da vítima em crimes de roubo, ameaça, e chantagens, por exemplo (JUSTINO, 2016).

Com essa tendência de apoio às vítimas se tornando cada vez mais forte ao redor do mundo, diversos países adotaram algumas medidas, além das legislativas como mencionado, para aproximar cada vez mais a vítima ao processo, considerando que o processo seria menos desgastante quanto mais as vítimas estivessem inseridas nele.

Relata Nestor Sampaio (2020) que nos Estados Unidos da América e na Europa, como resposta a esta nova tendência político criminal, verifica-se um aumento da autonomia da vítima no processo, que por vezes ajudaria na produção de provas, e que eventualmente substituiria o acusador oficial. Relata ainda que houve uma criação de rede de apoio e proteção às vítimas, bem como estipulou-se a responsabilidade civil do estado em indenizar caso o agente delitivo seja insolvente.

Essa postura adotada por estas nações, de inserir a vítima no processo, e criar redes de apoio, buscam na verdade minar o que a doutrina denomina de “vitimização terciária”, que tem sido um problema bastante desafiador para os agentes públicos atuantes na gestão de segurança pública.

A vitimização terciária é bastante observada pelos estudiosos e se dá justamente no contexto social da falta de amparo que é verificada por parte dos órgãos públicos, para com as vítimas de crimes, que surgem especialmente pelo não amparo da sociedade e pelo incentivo em não denunciar, gerando a cifra negra (SAMPAIO, 2020).

Tem-se então que de acordo com a vertente vitimológica da criminologia tem-se que é muito salutar a inserção da vítima nos processos criminais, sendo que essa autonomia não só propicia a produção de provas, mas também uma tutela mais específica dos direitos aviltados. Prática essa que por ser arrojada, apesar de nova, vem conquistando espaço mundo afora sobretudo em países desenvolvidos.

EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL COMO POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DA VÍTIMA E DA JUSTIÇA

A justiça restaurativa é na verdade uma filosofia jurídica que busca humanizar a forma de tratar conflitos, quaisquer que sejam. As práticas restaurativas por sua vez são desenvolvidas através dos variados modelos de tratativa de conflitos, cada uma com um enfoque e um propósito diferente.

Esses modelos são bastante distintos entre si, uma vez que buscam objetivos diferentes, para públicos diferentes, e focados em situações diferentes. Nomeadamente pode-se citar como exemplo de métodos restaurativos a justiça comunitária, a justiça da aliança, os círculos familiares, e o modelo vítima ofensor (Howard Zehr, 2020) que será destacado para este trabalho, dado os fins que buscamos.

Destaca-se ainda os círculos de construção de paz são um modelo alternativo de tratamento de conflitos idealizado por Kay Pranis, e tem sido regularmente utilizado no Brasil. Ele tem suas origens nos círculos de fogo das tribos indígenas da América do Norte, onde a comunidade indígena tratava seus conflitos conversando em meio a rodas de conversa ao redor de fogueiras. Dessa experiência originária advieram vários valores como a horizontalidade e a priorização de trocas de vivências e formação de conexões.

A idealizadora Kay Pranis (2010) traz que uma característica bem evidente dos círculos de construção de paz é a existência do “bastão de fala” que é o instrumento que permite a fala dentro daquele espaço. Somente as pessoas em posse do “bastão da fala” é que podem se expressar e contar suas experiências. Esse item funciona como um organizador de toda a experiência, claro, mas também atua estimulando as pessoas a ouvirem mais. O poder exercido por ele é relativo, uma vez que todos podem falar, mas só se pode falar quando se está com o “bastão da fala”.

O modelo vítima ofensor é um modelo de resolução de conflitos bastante comum, e porque não dizer um dos mais tradicionais, uma vez que verdadeiramente coloca a vítima e o agressor frente a frente para a resolução do problema que lhes aflige, desde que respeitado os princípios restaurativos em especial o princípio da voluntariedade.

Zehr (2020) nos ensina que esses procedimentos são caracterizados por encontros presenciais entre vítima e ofensor, nos casos em que já existe um processo penal em curso, e quando o autor necessariamente assume ter cometido aquele dano.

Essa necessidade de o agressor assumir ser o autor daquele dano é na verdade primordial uma vez que este modelo busca justamente se afastar da criatividade presente nos processos penais. A justiça restaurativa na realidade é bastante útil para tratar das necessidades das partes, e não para discutir autoria delituosa.

Esses encontros devem acontecer em locais minimamente estruturados, e que permitam aos agentes chegarem a resultados e soluções sem muita interferência de terceiros. Os participantes são encorajados a contarem suas histórias, relatando o que aconteceu, e de que forma aquele acontecimento interferiu em sua vida, bem como os impactos e as implicações, funcionando como um verdadeiro diálogo. Na maioria dos encontros a conclusão encontrada é uma indenização pecuniária que seja adequada à vítima, mas que ao mesmo tanto não seja excessivamente onerosa ao agressor. Apesar dessa predominância de indenizações pecuniárias, vale lembrar que esta não é a única alternativa (Zehr, 2020).

O modelo restaurativo apesar de eficaz em certa medida, não pode ser utilizado de forma torpe, quer dizer, como uma forma de simplesmente amenizar ou frustrar os fins da pena. Essas práticas

devem acontecer quando os agentes estiverem de fato dispostos a resolver seus problemas através do diálogo, de forma madura, rápida, e sem tanta interferência do poder judiciário.

Dando um enfoque prático, mas também comparativo, mundialmente tem-se registrado experiências restaurativas no âmbito criminal em países como a Bélgica por exemplo. O início institucional deste projeto se deu em meados de 1994, quando foi instituída a mediação penal no Código de Processo Penal Belga. Esse instituto dependia do Ministério Público ofertá-la, que poderia fazê-lo durante ou após as investigações criminais, mas somente em crimes com pena inferior a dois anos (ACHUTTI, 2013).

A participação da vítima na resolução do conflito antes de 1994 era bastante diminuta, de modo que métodos restaurativos eram utilizados somente entre adolescentes. Isto porque até então, não havia naquele país previsão legal para aplicação destas práticas. Situação que de certo modo se assemelha às vivências Brasileiras, nas quais um dos grandes entraves é a falta de regulamentação. Atualmente a falta de legislação positivada e específica sobre a matéria é um grande entrave para a popularização, de modo que nosso principal guia normativo são resoluções do CNJ.

Segundo o pesquisador Daniel Achutti (2013) que pesquisou o sistema penal restaurativo belga, tem-se algumas práticas belgas que aproximam a vítima da resolução do conflito. A primeira é o “*mediation for redress*” que seria a mediação para a reparação. Essa prática em suma obriga o estado a informar à vítima e ao agressor sobre o serviço de mediação, que pode ser utilizado em qualquer fase do processo, mesmo durante a execução da pena. Neste caso as mediações serão realizadas ONGs, nomeadamente a *Suggnomè* e a *Médiante*. Medida essa que é positivada tanto pelo código penal belga como pelo código de processo penal belga. A segunda técnica, é a mediação na fase policial, que segundo o autor, é bastante comum nos arredores de bruxelas e ocorre ainda em sede policial, quando de “delitos menores”, geralmente patrimoniais, e quando há clareza do dano.

Observa-se portanto, que a participação mais ativa da vítima no processo penal belga está intimamente ligada com a positivação de dispositivos jurídicos que possibilitem essa participação. Além claro de normas que reconheçam o acordo realizado entre a vítima e o ofensor como um termo resolutivo do conflito penal. Percebe-se também que, às técnicas restaurativas belgas foram construídas utilizando como base, o modelo vítima-ofensor, ao contrário do Brasil por exemplo, que em suas experiências se adequa melhor aos círculos de construção de paz (ACHUTTI, 2013).

O Brasil à sua maneira também experimenta a implementação de métodos restaurativos ainda que de forma bastante incipiente. Os projetos restaurativos apesar de exitosos são geograficamente esparsos, de modo que só se pode ter uma noção do impacto destes projetos à nível local. Inicialmente muitos projetos eram voltados para menores infratores, e na medida que se mostravam eficientes se expandiram para o processo penal como um todo.

O projeto Justiça para o Século XXI, é um dos mais relevantes projetos envolvendo justiça restaurativa em todo o Brasil. Esta ação começou no ano de 2005, na cidade de Porto Alegre/RS e atua primordialmente com menores infratores. Pelo decurso do tempo e os trabalhos desenvolvidos, o projeto “Justiça para o Século XXI” também é um dos mais modernos e teoricamente avançados quando falamos em práticas restaurativas como resposta a ações delitivas (ORSINI; LARA, 2013).

O Brasil tem avançado em sua cultura jurídica no tocante a implementação de práticas restaurativas, porém ainda é necessário romper barreiras para tornar esse sistema um tanto mais efetivo. Preconceitos com soluções restaurativas, e sua aplicação muitas vezes deslocadas dos ensinamentos

dos teóricos da área, ainda são um problema para a coexistência harmônica da justiça restaurativa e da justiça clássica no nosso sistema processual penal.

Existem demandas criminais que chegam para a apreciação do poder judiciário, e os magistrados acabam não dando prosseguimento no processo motivado pela falta de justa causa da ação. Geralmente são demandas que incidem o princípio da bagatela, são conflitos interpessoais, ou são de baixa gravidade abstrata.

Os pesquisadores Daniel Achutti e Raffaella Pallamolla (2017) ao analisarem alguns processos criminais do Rio Grande do Sul, perceberam que quando os magistrados decidem não seguir os processos alegando a falta de justa causa da ação penal, na verdade eles terminam o processo por reconhecerem o processo penal como ineficaz para a tratativa desses conflitos. Ou seja, os magistrados deram fim ao processo, sem dar fim ao conflito.

É problemático também limitar o acesso das práticas restaurativas somente a delitos menores, ou de gravidade abstrata menor. Não podemos nos olvidar do princípio máximo das práticas restaurativas, que é a voluntariedade, quer dizer, se ambos os agentes se apresentam de forma aberta ao diálogo e a conciliação, não há óbice para a aplicação de práticas restaurativas.

O Estado do Tocantins, por exemplo, teve algumas experiências com a inserção de práticas restaurativas em algumas varas. As medidas vêm sendo aplicadas desde meados de 2015 na cidade de Araguaína/TO, os projetos trabalham tanto menores infratores quanto os apenados do presídio “Barra da Grota” (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017).

O projeto tocantinense iniciou-se com menores infratores, apresentando resultados bastante positivos uma vez que a legislação específica que rege o processamento de atos infracionais permite a remição de pena pela participação de círculos restaurativos. Contudo, quando o projeto é inserido nas varas criminais encontra óbice na não possibilidade de remição de pena pela participação de círculos restaurativos, de modo que para o agressor em um primeiro momento não seria tão vantajoso (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017).

As pesquisadoras tocantinenses Cristiane de Almeida e Gabriela Pinheiro (2017) apontam que a participação do interno em círculos restaurativos focados na retomada do convívio social, serviram como fator facilitador no relaxamento da prisão preventiva, por exemplo. Contudo relata as pesquisadoras que neste momento, as vítimas ainda não participavam dos círculos restaurativos.

Tem-se então que apesar do Tocantins ter sido bastante feliz com as políticas restaurativas implantadas pelo estado, as mesmas ainda são focadas no acusado e na sua recuperação social, mas que a vítima segue sem protagonismo e por vezes secundarizada.

Desta forma entende-se que a justiça é importante na medida que, quando há voluntariedade, trata conflitos de forma mais humanizada, entregando o protagonismo nas mãos da vítima e do agressor em detrimento de um afastamento do Estado. As práticas restaurativas como observado em todo este trabalho tem uma eficácia interessante na recuperação ao apenado e na sua reintegração social, que por sua vez é um eixo da teoria tripartida da pena. Eixo esse que as políticas de encarceramento do Brasil deixaram bastante a desejar nos últimos tempos, quando cerca de 40% dos internos do nosso sistema prisional são reincidentes (BRASIL, 2019).

Conforme observado, de modo geral as práticas restaurativas trazem a vítima para o protagonismo da tratativa do conflito uma vez que possibilitam que a mesma, caso queira, converse com o agressor e entenda os motivos da prática delitiva, do porquê foi escolhida, dentre outras questões que

incidem na mente das pessoas quando são vítimas de crimes. As experiências vivenciadas no Brasil têm focado primeiramente no apenado, buscando ouvi-lo melhor, entender seus motivos, integrá-los em redes de apoio e de conversa, para que sua ressocialização seja bem sucedida.

Em que pese tenhamos tido experiências restaurativas no Brasil, as mesmas ainda são mais focadas no agressor do que na vítima, conforme relatado em todo este trabalho. Notadamente tem-se um avanço em relação a tempos anteriores, mas a necessidade de trazer a vítima para o centro do conflito é grande. Para isso são necessárias garantias de segurança e direitos ao ofendido, além do próprio judiciário buscar essas pessoas para averiguar o grau de abertura e se há ou não interesse deles em participar de projetos deste tipo. Entende-se que a humanização da resolução de conflitos, passa por integrar a vítima também à tratativa do conflito.

CONCLUSÃO

A partir deste trabalho conclui-se que a justiça restaurativa vem crescendo no Brasil e no mundo, como um método de lidar com conflitos. Método esse que tem tido certo sucesso, muito devido à descentralização do poder do estado, em detrimento de um protagonismo maior da vítima e do agressor. A relevância desta prática encontra-se na possibilidade de humanização do conflito, de modo a, no processo criminal, vários países relataram a diminuição nos índices de encarceramento e de reincidência. Problemas esses, que assolam o Brasil há bastante tempo.

O Brasil tem tido experiências restaurativas em algumas regiões. A implementação dessas medidas somente é possível graças a uma resolução do CNJ que dita os baluartes de como os métodos devem ser aplicados. Nacionalmente a abertura a este tipo de política de tratamento de conflitos se deu com menores infratores, e posteriormente com internos do sistema carcerário. As experiências foram observadas em vários estados, como Rio Grande do Sul, Tocantins, dentre outros, e tem tido resultados consideravelmente positivos, demonstrando assim a viabilidade da expansão desta prática.

Atualmente os círculos de construção de paz são um método restaurativo que tem sido bastante observado em vários tribunais de justiça ao longo do país. A aplicação deste método já se encontra de certo modo institucionalizado, e esses encontros são feitos geralmente com outros internos do sistema penitenciário e com profissionais da área. Essas práticas já consolidadas apresentam um avanço significativo na forma em que o poder judiciário brasileiro enfrenta seus conflitos criminais. Contudo, na medida em que o agressor ganhou enfoque na tratativa do conflito, ainda é verificado uma secundarização crônica da vítima em todo o processo, que de certo modo, segue sem relevância, e sem uma função específica.

Percebeu-se no decorrer deste trabalho, que um dos fatores que obstruem o crescimento da justiça restaurativa no Brasil sobretudo na área penal, é a falta de positivação de uma política criminal que valorize e de certo modo incentive o encontro entre a vítima e o agressor, concedendo benefícios na execução da pena para o interno tiver interesse nessas práticas.

Atualmente os espaços legislativos que podem ser trabalhados para a implementação de uma política criminal restaurativa é o SURSIS processual, atrelando à “reparação do dano” a manifestação de vontade na participação de práticas restaurativas. Entende-se também que a expansão das práticas restaurativas está intimamente ligada com uma revisão do princípio da discricionariedade regrada, juntamente com uma diminuição no rol das ações penais públicas incondicionadas, e por fim, a popularização da mediação penal com a participação ativa da vítima.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Rev. Ciênc. Soc., Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, Abr. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892013000100154&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 out. 2020. Epub July 01, 2020. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>.
- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **REDES: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, [s. l.], v. 5, ed. 2, p. 279-289, 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i2.4258>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4258>. Acesso em: 9 set.2020.
- ALMEIDA, Cristiane Roque de; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça Restaurativa como prática de resolução de conflitos. **DESAFIOS - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, v. 4, n. 4, p. 180-203, 27 dez. 2017. DOI <https://doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2017v4n4p180>. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/4148>. Acesso em 21 fev. 2021
- ALMEIDA, Nemésio Dario Vieira de. Análise dos Homicídios em Pernambuco e as Contribuições da Justiça Restaurativa. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 37, n. 3, p. 565-578, set. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000300565&lng=pt&nrm=i>. acessos em 25 out. 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003172016>.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. 1. ed. Brasília: UNB, 2000.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reintegrações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-as-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução no 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.
- BRASIL. Decreto lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 de outubro 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.
- CAMPANARIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas**, **Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 118-135, Abr. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892013000100118&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 Out. 2020. Epub July 01, 2020. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12593>.
- CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/131852>>. Acesso em 05 fev. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. Salvador: JusPODIVM, 2019

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1o ao 120)**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIDIER JR, Fredie. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. In: DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. 2. ed. [S. l.]: JusPodivm, 2018. p. 35-66. ISBN 978-85-442-2118-1.

FERRÃO, Lara da Silva; SANTOS, Samara Silva dos; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicologia e Práticas Restaurativas na Socioeducação: Relato de Experiência. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 36, n. 2, p. 354-363, junho 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932016000200354&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 out. 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000122014>.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553605729.

NUNES, Diego. Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. **Sequencia**, v. 37, n. 74, p. 153-180, 2016. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n74p153>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p153>. Acesso em 03 abr. 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de processo Penal**. 11. ed. aum. Rio de Janeiro: LumemJuris, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Fabson Breno de Oliveira. **Sistema carcerário: uma análise da reincidência e ressocialização**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade ASCES, Caruaru, Pernambuco, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/319>. Acesso em 24/03/2021

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANDER, Frank. Future of ADR. **Journal of Dispute Resolution**, University of Missouri School of Law Scholarship Repository, n. 1, article 5, 2000

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 443-460, Mar. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100443&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>

SICA, Leonardo. Bases para o modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa. **Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [s. l.], ed. 12, p. 411- 447, 2009. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/151>. Acesso em: 15 set. 2020.

SÓCRATES GOMES PINTO, Renato. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O Impacto no Sistema de Justiça Criminal. **Revista Paradigma**, [s. l.], ano 2, ed. 18, p. 215-235, 2011. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>. Acesso em: 2 out. 2020.

WATANABE, Kazuo. O acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael A.; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012. p. 87-94. ISBN 9788522509591.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.